

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
XL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
EDITAL Nº 7 – TJDF, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TJDF E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL torna público o **resultado do julgamento das impugnações** ao Edital nº 1 – TJDF, de 14 de outubro de 2013, nos termos do subitem 15.1.2 do referido edital.

Foram impugnados os subitens 4.6.1; 5.1.3; 5.1.6.1; 5.1.8; 5.1.8, “a”, “b” e “c”; 5.1.8.3.1; 5.1.8.4; 5.4.1; 5.4.2; e 6.2 do Edital nº 1 – TJDF/2013. Também foi impugnada a ausência de previsão no edital de abertura de atendimento especial por motivos religiosos e de reserva de vagas para afrodescendentes.

As impugnações ao Edital nº 1 – TJDF/2013 foram julgadas improcedentes pela Comissão de Concurso, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*.

1 Subitem 4.6.1

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDF/2013.

Assevera o(a) candidato(a) ser desnecessária e dispendiosa, em especial para quem reside em outro estado da Federação, a obrigatoriedade de submissão à perícia médica antes da realização da prova objetiva seletiva.

Pede, por isso, que a perícia seja realizada somente no fim do concurso.

Sem razão, porém.

A realização da perícia antes da realização da prova objetiva seletiva obedece ao disposto no art. 75 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê que “O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, **sempre antes da prova objetiva seletiva**, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da deficiência, para os fins previstos nesta Resolução” (grifo nosso).

Há que se considerar, no particular, que os candidatos que concorrem às vagas destinadas aos portadores de deficiência têm um tratamento diferenciado desde a primeira fase do concurso, inclusive quanto à nota necessária para passar à segunda fase do certame.

Destarte, a exigência é plenamente justificável.

Improcedente, pois, a impugnação.

2 Subitem 5.1.3

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDF/2013.

Alega o(a) candidato(a), em breve síntese, ser abusivo o valor da taxa de inscrição para participação no concurso público. Assevera, a par disso, que há outros encargos que impediram a sua inscrição, no caso os custos necessários à entrega de fotografias recentes e envio de documentação via SEDEX. Acrescenta, por fim, ter renda familiar que o(a) impede de ser beneficiário(a) da isenção de taxa de inscrição.

Requer a alteração dos itens que tratam do valor da inscrição e da necessidade de envio de fotografias datadas e de documentação. Pede, ainda, a prorrogação da data para o pagamento.

E o breve relatório.

O valor da taxa de inscrição foi estabelecido com estrita observância do que dispõe art. 17 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

A exigência de entrega de documentação, incluindo as fotografias recentes datadas, obedece ao preceito do art. 23 da mesma resolução, sendo que a possibilidade de envio de tais documentos via

SEDEX ou carta registrada tem por objetivo, justamente, facilitar a inscrição de pessoas residentes em outros estados da Federação.

O pedido de prorrogação do prazo para o pagamento da inscrição carece de suporte editalício ou legal.

Improcedente, pois, a impugnação.

3 Subitem 5.1.6.1 e 5.1.8, “b”

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

O(A) candidato(a) mostra irresignação em relação à exigência de entrega do original da GRU Cobrança. Pede que tal exigência seja excluída ou, subsidiariamente, que seja aberta a possibilidade de reimpressão de tal documento.

Sem razão, porém.

A interpretação feita pelo(a) candidato(a) não é a melhor.

Na verdade, o documento indispensável para o deferimento da inscrição preliminar é o comprovante de pagamento original, que, por vezes, pode ser a própria GRU.

Com efeito, a melhor interpretação é a de que o original da GRU cobrança somente será indispensável ao deferimento da inscrição quando neste documento houver a autenticação bancária.

De qualquer forma, caso o(a) candidato(a) tenha a sua inscrição indeferida, disporá do recurso apropriado, que será decidido por esta Comissão de Concurso.

Não há, como se vê, motivos que justifiquem o deferimento da presente impugnação.

4 Subitem 5.1.8, “a”, “b” e “c”

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

O(A) candidato(a) demonstra irresignação em relação subitem 5.1.8 e suas alíneas “a”, “c” e “d”. Alega, em resumo, que a exigência de entrega pessoal da documentação dificulta o acesso ao cargo público, sendo “inconstitucional” e “contraproducente”.

Sem razão, porém.

A exigência contida no edital, de entrega de documentação pessoal do candidato na inscrição preliminar decorre do disposto no art. 23 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Para aqueles candidatos que não tenham a possibilidade de comparecer pessoalmente ao endereço fornecido, traz o edital as opções de fazê-lo por meio de procurador legalmente habilitado ou mediante o envio via SEDEX ou por carta registrada com aviso de recebimento (subitens 5.1.8.2 e 5.1.8.4.).

Improcedentes, pois, os argumentos trazidos pelo(a) candidato(a).

5 Subitem 5.1.8

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

Alega o(a) candidato(a), em breve síntese, que o Edital nº 1 – TJDFT/2013 impõe condição de validação da inscrição preliminar, mediante entrega de requerimento na capital do país, “o que torna cerceado o direito a livre inscrição”, em desacordo com o disposto no art. 24 da Resolução nº 75 do CNJ, que veda a aceitação de inscrições condicionais.

Requer que seja reconhecida a insubsistência da condicionante.

E o breve relatório.

Sem razão, porém.

Esclareça-se, de início, que a norma descrita no art. 24 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça veda o recebimento, pelo Tribunal ou instituição especializada que realiza o concurso para ingresso na magistratura, de inscrição condicionada à entrega posterior de documentos. Não se trata, ao contrário do alegado, de proibição de imposição de condição para a realização da inscrição preliminar.

Ademais, a exigência contida no edital, de entrega de documentação pessoal do candidato na inscrição preliminar decorre do disposto no art. 23 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Para aqueles candidatos que não tenham a possibilidade de comparecer pessoalmente ao endereço fornecido, traz o edital as opções de fazê-lo por meio de procurador legalmente habilitado ou mediante o envio via SEDEX ou por carta registrada com aviso de recebimento (subitens 5.1.8.2 e 5.1.8.4.).

Improcedente, pois, a impugnação.

6 Subitem 5.1.8

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDF/2013.

Alega o(a) candidato(a) que a “exigência de a inscrição preliminar ser feita pessoalmente, com apresentação de documento de identificação pessoal autenticado e de foto com data recente, é desarrazoada e dificulta a participação de candidatos de outros Estados da Federação”.

Pede que a exigência seja modificada.

Sem razão, porém.

A exigência contida no edital, de entrega de documentação pessoal do candidato na inscrição preliminar decorre do disposto no art. 23 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

De qualquer forma, justamente visando facilitar a inscrição de candidatos residentes em outros estados da Federação, o edital do concurso prevê, em seu subitem 5.1.8.4, a possibilidade de envio da documentação via SEDEX ou por carta registrada com aviso de recebimento.

Não há, como se vê, motivos que justifiquem o atendimento do pleito do(a) candidato(a).

Improcedente, pois, a impugnação.

7 Subitem 5.1.8.3.1

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDF/2013.

Alega o(a) candidato(a), em breve síntese, que os subitens 5.4.1 e 5.1.8.3.1 são incompatíveis com o previsto no subitem 7.11.6, tendo em vista que dá “tratamento gravemente distinto entre falhas de inscrição semelhantes”. Argumenta que “aqueles que apresentem formulário com seu nome errado, posto que distinto do que consta em seus documentos, tem a chance de corrigir a falha e seguir no concurso. Enquanto isso, alguém que, por exemplo, apenas não autentique a cópia fiel de seu documento de identidade perde a chance de participar e será eliminado prematuramente, sem qualquer oportunidade de correção”. Invoca o princípio da ampla competitividade, da isonomia, da razoabilidade, no sentido de que haja racionalidade do procedimento.

Requer que seja esclarecido tal fato e que seja retificado o edital para que seja sanado tal vício.

E o breve relatório.

Decido.

Esclareça-se, de início, que os subitens 5.4.1 e 5.1.8.3.1 obedecem ao disposto nos artigos 23, § 4º e 24, ambos da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, norma de observância obrigatória nos concursos para ingresso na magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional.

De outro lado, não há que se falar em contradição dos mencionados subitens com o subitem 7.11.6.

Cuida-se, em verdade, de exceção à regra geral de vedação de alteração da inscrição preliminar, após efetuado o seu pedido, ou de complementação da documentação, após a sua entrega, **exclusivamente** para as hipóteses de alteração de **nome**, decorrente de casamento ou divórcio, por exemplo, mediante apresentação de cópia autenticada de documentos comprobatórios ou da sentença homologatória de retificação do registro civil, que contenha os dados corretos.

Como se vê, o subitem 7.11.6 não ampara aquele que informou dados incorretos no pedido de inscrição preliminar, ao contrário do alegado, apenas oportuniza a retificação do nome do candidato, em caso de alteração superveniente ao pedido de inscrição.

Improcedente, pois, a impugnação.

8 Subitem 5.4.1

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

O(a) candidato(a) manifesta a sua irresignação em relação ao que dispõe o subitem 5.4.1 do referido edital. Assevera que a proibição de cancelamento da inscrição acarreta enriquecimento indevido da Administração.

Informa que sua inscrição não foi completada e pede a devolução do valor pago.

E o breve relatório.

A pretensão do(a) candidato(a) não merece guarida.

A previsão editalícia impugnada encontra amparo no art. 82, inciso I, da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que veda a devolução da taxa de inscrição em caso de desistência voluntária do(a) candidato(a).

Há que se considera que tal valor remunera todos os procedimentos envolvidos na realização do concurso público, que vão desde a elaboração do edital e a disponibilização de estrutura para realização das inscrições até a homologação do certame.

Não há falar, por isso, em enriquecimento indevido da Administração.

Improcedente, pois, a impugnação.

9 Subitem 6.2

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

O candidato(a) impugna a data de realização da prova objetiva seletiva (12/1/2014), tendo em vista que coincide com a segunda fase do concurso para o cargo de Procurador do Distrito Federal, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de janeiro de 2014. Aduz que a Lei Distrital nº 4.949/2012 veda a marcação de provas na mesma data para cargos no âmbito do Distrito Federal, razão pela qual há ilegalidade no edital ora atacado.

Requer que a prova objetiva seletiva seja marcada para outra data que não implique choque com outras provas de concurso público no âmbito do Distrito Federal.

E o breve relatório.

Decido.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não compõe a Administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, já que é órgão do Poder Judiciário da União, por força do art. 21, XIII, da Constituição Federal, não estando, pois, sujeito às normas alegadas pelo(a) candidato(a). Destarte, não há falar em ilegalidade do Edital nº 1 – TJDFT/2013, de abertura do XL Concurso para Provimento de Cargos de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal.

Improcedente, pois, a impugnação.

10 Ausência de previsão no Edital nº 1 – TJDFT/2013 de atendimento especial por motivos religiosos:

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

Alega o (a) candidato (a), em breve síntese, que o Edital nº 1 – TJDFT/2013 não prevê atendimento especial por motivos de crença religiosa, o que ofende o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Requer que seja previsto no edital o atendimento especial por motivos religiosos a título de prestação alternativa.

E o breve relatório.

Sem razão, porém.

O subitem 5.4.9.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013 de abertura do XL Concurso Público para Provisão de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal prevê a possibilidade de solicitação de atendimento especial para a realização da prova no momento da inscrição preliminar, obedecidos aos requisitos ali dispostos. Esclareça-se que se trata de disposição de natureza aberta justamente para atender quaisquer hipóteses de atendimento especial, inclusive aquelas decorrentes de crença religiosa.

Registre-se, por oportuno, que, por se tratar de atendimento especial referente à segunda etapa do concurso – prova escrita discursiva e provas práticas de sentenças, o pleito, não obstante formulado por ocasião da inscrição preliminar, será apreciado pelo Presidente da Comissão de Concurso, em momento oportuno, e não pela instituição especializada (CESPE/UnB) responsável pela realização da primeira etapa – prova objetiva seletiva.

Improcedente, pois, os argumentos trazidos pelo(a) candidato(a).

11 Ausência de previsão no Edital nº 1 – TJDFT/2013 de reserva de vagas para afrodescendentes:

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2013.

Alega o(a) candidato(a), em breve síntese, que não constatou, no edital do concurso, qualquer menção ou possibilidade de inscrição de candidatos que pretendam concorrer aos cargos na “condição de afrodescendentes”.

Requer que seja esclarecido tal fato e que seja retificado o edital para que seja sanado tal vício.

E o breve relatório.

Decido.

Em que pese a existência de projeto de lei que tem por objeto a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas afrodescendentes, não há, até o momento, lei imperativa que dê fundamento à pretensão do(a) candidato(a).

Improcedente, pois, a impugnação.

Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Primeiro Vice-Presidente do TJDFT e Presidente da Comissão de Concurso para Provisão de Cargo Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal